(273/2025-E)

EMENTA: DIREITOS DA PERSONALIDADE – DIREITO AO NOME – RETIFICAÇÃO RECUSADA – DÚVIDA SUSCITADA – DÚVIDA PROCEDENTE, COM ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA OFICIAL – RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

I. **Caso em Exame**. **1**. A recorrente afirma não ter sido notificada para fins de impugnação e busca a anulação da sentença.

II. **Questão em Discussão**. **2**. A controvérsia versa sobre a validade do procedimento observado,que envolve a violação dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

III. **Razões de Decidir**. **3**. Ofensas ao contraditório e à ampla defesa estão configuradas, em atenção à inobservância do rito previsto na Lei de Registros Públicos, procedimento que então estabelece a notificação do interessado para fins de impugnação. **4**. A nulidade processual restou evidenciada. **5**. O princípio da informalidade não é aplicável no caso vertente e nem pode incidir em desfavor do particular interessado.

IV. **Dispositivo**. **6**. Recurso provido, **anulação da**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 137CD6C.

sentença deliberada.

Legislação citada: CF/1988, art. 5.º, LV; Lei n.º 6.015/1973, arts. 1.º, § 1.º, I, 198, § 1.º, III, e 296.

Jurisprudência citada: CSM/TJSP Apelação Cível n.º 0041120-68.2010.8.26.0100, Des. Maurício Vidigal, j. 27.10.2011; Apelação Cível n.º 1059123-97.2023.8.26.0100, rel. Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 17.11.2023.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A interessada/recorrente I. C. C. S. pretende, escorada no art. 110 da Lei n.º 6.015/1973, retificar, em seu assento de nascimento, lavrado no Livro A-35, fls. 169, o nome de sua mãe.

A Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28.º Subdistrito – Jardim Paulista desta Capital negou a retificação. Em suas razões, ponderou que a grafia do sobrenome C. é resultado de ajuste anterior, feito nos registros de nascimento e de casamento da genitora da interessada.

Argumentou não ser possível restringir a modificação antes realizada ao sobrenome da mãe da interessada e, assim, manter a grafia equivocada nos sobrenomes dela, recorrente, e, ainda, do avô materno, que também foi retificada, por ocasião de alteração anterior, acima reportada.

Ao suscitar a dúvida registral de fls. 1-2 (*rectius*: pedido de providências), justificou que a retificação requerida violaria os princípios da continuidade, da unidade e da veracidade registral. Não se admite, alegou,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 137CD6C.

sobrenome sem lastro registral.

Em sua manifestação de fls. 3-6, precedente à suscitação da *dúvida*, a interessada afirmou não pretender a retificação de seu sobrenome; busca unicamente corrigir, no seu assento de nascimento, o nome de sua genitora. Não se conforma com a exigência que condiciona a modificação à alteração de seu nome.

O MM Juízo Corregedor Permanente, por meio da r. sentença de fls. 20-22, julgou o pedido de providências procedente; deu razão, assim, à Oficial, confirmando o juízo de desqualificação registral.

Irresignada, a interessada interpôs o recurso administrativo de fls. 36-44, arguindo a nulidade da sentença, pois, suscitada a *dúvida*, não foi notificada, não lhe foi aberta oportunidade para impugnação; manifesto, logo, pontua, o cerceamento de seu direito de defesa.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 85-88, manifestou-se pelo provimento do recurso e, logo, pela anulação da sentença impugnada.

É o relatório.

A nulidade arguida, nulidade absoluta, insanável, do processo administrativo, está configurada; a sentença, logo, deve ser anulada.

Suscitada a *dúvida*, na realidade, *pedido de providências* (já que o dissenso envolve retificação de registro, ato passível de averbação), não houve abertura de prazo para impugnação.

A interessada, ora recorrente, sequer foi notificada.

Abriu-se vista ao Ministério Público e, depois do parecer de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 137CD6C.

fls. 18-19, o pedido foi sentenciado, sem observância do rito próprio, o do processo de dúvida, aplicável ao *pedido de providências*, estabelecido na legislação de regência, e isso porque não se deu conhecimento da *dúvida* à requerente.

Não se deu cumprimento ao inc. III do § 1.º do art. 198 da Lei n.º 6.015/1973. A propósito, nos termos do art. 296 da Lei n.º 6.015/1973, aplicam-se ao registro civil de pessoas naturais, registro previsto no art. 1.º, § 1.º, I, da Lei de Registros Públicos, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Nessa senda, a notificação da requerente/interessada era, na hipótese vertente, inafastável. É insuficiente, *in concreto*, o inconformismo anteriormente por ela manifestado, objeto da petição de fls. 3-6, ocasião na qual, irresignada diante da nota devolutiva de fls. 7-8, pediu fosse suscitada *dúvida*, caso não reconsiderada a exigência feita.

Tal manifestação, anterior à suscitação de *dúvida*, não supre a impugnação.

A violação do contraditório e da ampla defesa, que devem ser assegurados tanto na esfera administrativa quanto na judicial (cf. art. 5.º, LV, da CF), é manifesta. Ora, à recorrente não foi dada possibilidade de apresentar suas próprias razões, de se contrapor, assim, às apresentadas pela Registradora, enfim, de contestar os argumentos por ela articulados.

O princípio da informalidade não é, na situação em apreço, invocável. Não há, com efeito, informalidade em desfavor do administrado, do particular interessado. O requisito formal desrespeitado, comprometendo a ampla defesa, o exercício do contraditório, não pode ser, em detrimento da tutela de seus interesses, relevado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 137CD6C.

Há, nesse sentido, precedentes do C. Conselho Superior da Magistratura: cf., *v.g.*, Apelação Cível n.º 0041120-68.2010.8.26.0100, Des. Maurício Vidigal, j. 27.10.2011, e Apelação Cível n.º 1059123-97.2023.8.26.0100, rel. Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 17.11.2023.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o provimento do recurso administrativo e, por conseguinte, a anulação da r. sentença de fls. 20-22, para que assim se dê, à recorrente, oportunidade de impugnar (no prazo de quinze dias) a dúvida (*rectius*: pedido de providências) suscitada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 137CD6C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1071143-52.2025.8.26.0100

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo e, assim, **anulo** a r. sentença de fls. 20-22, para que se dê, à recorrente, oportunidade de impugnar, no prazo de quinze dias, a dúvida (*rectius*: pedido de providências) suscitada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071143-52.2025.8.26.0100 e o código 138895A.